



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001255501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087054-22.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado LINCOLN LADEIRA MARQUES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34.455

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1087054-22.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: LINCOLN LADEIRA MARQUES JUNIOR

Juiz de 1ª Instância: Marcio Ferraz Nunes

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais c.c. obrigação de fazer movida contra o Município de São Paulo – Pretensão à reparação dos danos causados por queda de uma árvore sobre imóvel do autor, bem como à retirada de retirada de outra árvore localizada em frente ao imóvel – Dever de guarda e cuidado do patrimônio urbanístico da cidade - Necessidade de constante fiscalização e análise de eventual envelhecimento ou apodrecimento - Danos materiais comprovados – Causa excludente de responsabilidade, consistente em forte chuva fora da normalidade – Não comprovação – Sentença de procedência provida em parte, tão somente para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais c.c. obrigação de fazer movida por Lincoln Ladeira Marques Junior contra o Município de São Paulo, objetivando a condenação do requerido à reparação dos danos causados a imóvel do autor, em decorrência da queda de uma árvore após fortes chuvas, no importe de R\$ 75.287,93, bem como à obrigação de fazer consistente em providenciar a retirada de outra árvore localizada em frente ao imóvel.

Relata o autor que, no dia 05.02.2022, em decorrência de uma forte chuva que atingiu a capital paulista, uma árvore caiu sobre seu imóvel localizado na Av. Arnolfo Azevedo, nº139, bairro Pacaembu, danificando o portão, a fiação elétrica e o telhado da residência que, à época, encontrava-se alugada para um escritório de advocacia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo dia, os bombeiros foram acionados e no local, cortaram apenas parte da árvore impedindo os demais riscos emergenciais, deixando, contudo, os troncos em frente à porta da residência e em cima do portão. A retirada completa dos troncos pelo requerido, ocorreu apenas na semana seguinte aos fatos relatados, deixando o rastro de destruição no local e na residência do autor.

Em decorrência da queda da árvore e do risco de furto, o requerente foi compelido a adquirir um novo portão de forma emergencial, além de arcar com variados reparos em resultado dos inúmeros danos.

Além disso, há uma segunda árvore em frente à residência, que igualmente, ameaça cair e a provocar novos prejuízos, além da integridade física daqueles que transitam pelo local.

Com a finalidade de evitar um novo acidente, o autor abriu o requerimento de nº 28491487 (fl. 20) junto à municipalidade, para que a ré fizesse a retirada da segunda árvore, contudo, em que pese tenha realizado todo o procedimento necessário para a retirada da árvore, tendo, inclusive, arcado com a contratação de uma empresa terceirizada para confeccionar um laudo de risco arbóreo no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 35), o pedido não foi atendido e a retirada da árvore não realizada.

Afirma que realizou os seguintes gastos: conserto emergencial do portão - R\$ 23.800,00; contratação de serralheiro - R\$ 750,00; conserto da parte elétrica - R\$ 5.556,00; tinta e serviços de pintura - R\$ 2.400,00; pilar para o portão novo - R\$ 350,00; serviços de gesso - R\$ 2.300,00; serviços de pedreiro - R\$ 16.000,00; orçamento do telhado - R\$ 18.250,00; e laudo de risco arbóreo - R\$ 2.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imputa ao Município a responsabilidade pelos danos causados pela queda de árvores em locais públicos, em virtude do dever de guarda e cuidado do patrimônio urbanístico da cidade.

Laudo pericial a fls. 250/273, complementado pela manifestação da perita a fls. 536/579 e 605/608. As partes manifestaram-se sobre o laudo a fls. 506/510, 584/585 e 615/616 (Município) e fls. 580/582 e 592/596 (autor).

O laudo pericial foi homologado pela decisão de fl. 617.

A r. sentença de fls. 639/643 julgou procedentes os pedidos, *"para condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 75.287,93, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Art. 406 do Código Civil c/c Art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, bem como à obrigação de fazer consistente na remoção da segunda árvore, espécie Pau-ferro (Libidibia ferrea), localizada na calçada em frente ao imóvel da Av. Arnolfo Azevedo, nº 139, bairro Pacaembu, cidade de São Paulo/SP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."*

Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Irresignado, o Município de São Paulo interpôs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de Apelação a fls. 645/670. Preliminarmente, alega a nulidade do laudo pericial no qual a sentença se baseou, pois a perita que atuou no caso é profissional da área de química, com registro apenas no CRQ (sem registro no CREA), não estando legal ou tecnicamente habilitada para realizar perícia da espécie. Por consequência, a perícia foi mal realizada, não passando de uma avaliação superficial, meramente visual. Pretende, assim, a reforma das decisões de fls. 141 e 617 e a realização de uma nova perícia por um perito técnico e juridicamente habilitado. Sustenta, ainda, a possibilidade de amplo exame da causa pelo Tribunal em virtude da remessa necessária.

No mérito, busca a reforma integral do julgado, alegando em síntese que: a) em relação à obrigação de fazer, *"a parte autora é manifestamente ilegítima para a tutela de direito coletivo, bem como carece de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, uma vez que pretensão de cunho difuso/coletivo não pode ser veiculada por meio de ação individual"* (fl. 654); b) o pedido de remoção da segunda árvore deve ser julgado improcedente, pois, conforme vistorias realizadas pela Prefeitura em 28.04.22 e em 19.01.24, mediante análise visual e tomográfica, *"o exemplar apresenta aspecto biovegetativo regular"* (fl. 656), indicando-se apenas uma poda de limpeza, sem nenhum risco de queda; c) é vedada a concessão de tutela antecipada quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois se houver reforma da r. sentença quanto à obrigação de fazer, *"a Municipalidade de São Paulo certamente irá liquidar e cobrar a parte autora todos os custos da remoção e, ainda, os danos inerentes à destruição de uma árvore adulta e sadia localizada na via pública."* (fl. 660); d) estão ausentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, uma vez que não restaram demonstrados o evento danoso, a conduta culposa e a falha da Administração, bem como o nexo de causalidade; e) a queda da árvore se deu por motivo de força maior, consistente em fenômeno climático extremo (chuvas fortes); f) de acordo com a Sra. Perita não foi possível verificar qual a causa da queda efetiva da árvore, tampouco se houve uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuação culposa da Administração Municipal; g) o autor não comprovou os efetivos danos à sua esfera material, isso porque: (i) a maioria dos comprovantes está em nome de terceiro que não integra o polo ativo da ação (a esposa do autor, casada com regime de separação total de bens; (ii) a nota fiscal de fl. 33, referente ao conserto/compra do portão está em nome de uma pessoa jurídica que não integra o polo ativo da ação; (iii) os alegados danos consistentes na reparação da parte elétrica (fl. 61) e a contratação de uma empresa para confeccionar um laudo pericial fitossanitário e de avaliação de risco de queda (fl. 35), não são aptos a gerar indenização; (iv) não foram juntadas nem ao menos 3 orçamentos comparativos para demonstrar a necessidade e a razoabilidade do valor gasto pelo autor.

Em caráter subsidiário, postula: 1) dilação do prazo para remoção da árvore, de 30 para 90 dias; 2) alteração do termo inicial do referido prazo; 3) extinção ou redução da multa diária de R\$ 500,00; 4) redução do teto da multa de R\$ 50.000,00 para no máximo, R\$ 5.000,00; e 5) os valores a serem pagos devem sofrer a incidência da SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.

O Município ingressou com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a ação (Petição nº 2237129-50.2025.8.26.0000), deferido pela decisão monocrática desta relatoria, proferida em 30.07.2025 (fls. 673/677).

Contrarrazões a fls. 699/715.

É o relatório.

De início, cabe considerar que o reexame necessário não é cabível na espécie, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II, do CPC, do seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II-500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. No caso em tela, tendo sido denegada a segurança, não está sujeita a sentença ao reexame necessário. (g.n.)

No caso em exame, a condenação foi fixada em R\$ 75.287,93, valor abaixo de 500 salários-mínimos, de modo que a sentença não está sujeita a sentença ao reexame necessário.

Em seguida, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que o autor é o proprietário do imóvel que foi atingido pela queda de árvore (fls. 24/31), é certo que possui legitimidade para pleitear junto ao Poder Judiciário o ressarcimento dos valores gastos em virtude do evento danoso.

Também sem razão a alegação de nulidade da perícia. O fato de o laudo ter sido elaborado por Tecnóloga em Gestão Ambiental (fls. 607/608) e não por Engenheiro, não é motivo idôneo para desconsideração do trabalho realizado pela jurisperita, principalmente porque a perícia foi feita por profissional de confiança do juízo e não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação das partes por ocasião da nomeação.

Somente após a apresentação do laudo com conclusão desfavorável aos seus interesses é que a Municipalidade questionou a qualificação da perita nomeada, o que não pode ser admitido.

No mérito, o recurso merece ser desprovido.

Na espécie, aplicável o regime da responsabilidade objetiva do Estado, insculpido no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo legal, como é cediço, não adotou o princípio do risco integral, e sim a teoria do risco administrativo, pela qual o lesado não precisa demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em face de ato danoso causado por seus agentes, responsabilidade estatal que pode ser proporcional ou integralmente afastada com a comprovação, pelo Poder Público, de que o dano resultou de conduta total ou parcialmente imputável ao lesado.

Como é cediço, as árvores plantadas ou existentes nas vias públicas —ensina **YUSSEF SAID CAHALI**— integram o patrimônio urbanístico da cidade: competem às autoridades municipais a sua fiscalização e conservação, cuidando dos cortes oportunos para evitar que a queda de galhos, ou da própria árvore, possa causar danos aos particulares.

Essa obrigação insere-se na regra geral: quem tem a **obrigação de guarda** em relação a uma árvore é responsável pelos danos causados pela queda de seus galhos e troncos.

De acordo com **Carvalho Santos, 'o proprietário de coisa animada ou inanimada, em matéria de responsabilidade civil,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responde pelos prejuízos causados pela mesma coisa, quer haja culpa, quer não, e essa obrigação só tem limite da força maior ou caso fortuito' (Código Civil Brasileiro Interpretado, 20/334, 2.^a ed., Freitas Bastos).

Com efeito, ao Município compete a manutenção das árvores em vias públicas, tocando à Administração Pública sua verificação e análise constantes, justamente para evitar eventos danosos como o narrado neste feito.

Ressalte-se que a responsabilidade objetiva daquele que tem a guarda da coisa é reconhecida até mesmo no plano do direito comum.

Destaque-se, contudo, que "o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima" (STF, 1^a Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 28/05/96, RT 733/130).

E no escólio de **Rui Stoco** sobre a matéria, reportando-se a Aguiar Dias, salienta-se que "para reconhecer-se a presunção de responsabilidade com base na obrigação de guarda, não é necessário que a coisa produtora do dano contenha vício inerente à sua natureza, de forma a originar o evento. Essa responsabilidade é atinente à obrigação de guarda e não à coisa em si mesma. De forma que, tratando-se de dano causado pela queda de uma árvore, não há indagar-se se ela estava, ou não, atacada de vício capaz de determinar a queda. Quem tem a obrigação de guarda em relação a uma árvore tem, *ipso facto*, a responsabilidade presumida dos danos por ela acarretados, **e não se pode escusar senão provando que o fato se deu em consequência de força**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maior, caso fortuito ou causa estranha que lhe não pode ser imputada. A simples queda de árvore, desacompanhada de qualquer outra circunstância, não pode ser considerada consequência de caso fortuito ou de força maior” (Da responsabilidade civil, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1979, v. 2, p. 77, n. 175).

Nesse contexto, embora o réu insista na tese de força maior, decorrente de forte chuva fora da normalidade, comungo do entendimento esposado pelo juízo *a quo*, com base nos elementos existentes nos autos, de que aludida versão exculpatória não merece acolhimento.

Vale dizer, que não há elementos a indicar que tenha sido a chuva que teria deixado a árvore em situação de possível queda.

Evidente, pois, a responsabilidade objetiva da Administração, ao descurar-se de sua obrigação de guarda e conservação do patrimônio público.

Ou seja, tratando-se de responsabilidade objetiva, se mostrava necessária a prova de alguma hipótese excludente do nexo de causalidade, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

Na espécie, há nos autos prova suficiente a caracterizar relação de causa e efeito entre a omissão da Municipalidade e os danos causados ao imóvel do autor. Nesse sentido, as fotografias de fls. 02/03, os comprovantes de pagamento de fls. 15/19, 21/23, 32/35, 36/60 e 61.

A Municipalidade, por sua vez, apresentou os documentos de fls. 88/114 referentes a relatórios e laudos dos anos de 2019, 2021 e 2024, contendo diversas fotografias, em que se concluiu que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há necessidade de remoção da segunda árvore.

As partes não demonstram interesse na produção de provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 133 e 136/140).

O MM. Juiz determinou de ofício a realização de perícia direta ou indireta para avaliar as razões da queda da primeira árvore e a saúde da segunda árvore, em virtude de risco de queda (fl. 141).

A perícia judicial concluiu que (fl. 271):

"Após a realização da vistoria técnica e análise de todos os laudos e peças do presente processo, entende-se que:

- os laudos juntados pela PMSP foram bastante superficiais do ponto de vista de análise fitossanitária e avaliação do risco de queda, sendo que, na maioria deles, o órgão público em tela informou que não houve análise do sistema radicular dos exemplares arbóreos em questão;

- os laudos juntados pela PMSP não são padronizados e 2 deles sequer continham a assinatura dos responsáveis técnicos;

- não houve observância da PMSP quanto ao Plano Municipal de Arborização Urbana e diretrizes do Relatório Anual da Gestão da Arborização Urbana no tocante a procedimentos utilizados e boas práticas;

- com relação às patologias constatadas durante a vistoria técnica, verificou-se a ocorrência de danos irreversíveis no segundo pau-ferro, e a recomendação é a sua remoção em face do risco de queda deste exemplar arbóreo." (g.n.).

Em complemento, afirmou sobre os aspectos técnicos questionados pelo Município (fls. 551/554):

"2.1 Sobre as patologias encontradas na copa, tronco e base do tronco

Apesar dos técnicos da PMSP alegarem que sua presença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não indica necessariamente problemas com o exemplar arbóreo analisado, tal não é o caso, haja vista que tais patologias já estavam presentes na época das primeiras avaliações feitas pela PMSP há alguns anos e representam risco de queda para o pau ferro sob análise.

Além disso, contra fatos não há argumentos: os laudos juntados pela PMSP foram superficiais e incompletos do ponto de vista de avaliação fitossanitária e risco de queda (vide fls. 90, 91, 104).

Ainda, a PMSP relata em fls. 509 que "devido à elevada demanda de solicitações de avaliações pelo Portal SP 156, bem como o pequeno contingente de Engenheiros Agrônomos, as análises precisam ser feitas com rapidez e muitas vezes temos que ser breves e filtrar as informações nos laudos...".

Ora, laudos feitos "a toque de caixa" tendem a não ser precisos e porem em risco a vida dos cidadãos, já que as análises de risco de queda acabam sendo superficiais, conforme fartamente demonstrado no laudo pericial.

Sobre o único laudo apresentado pela PMSP com o uso de tomografia sônica, o técnico em questão só se deu ao trabalho de analisar uma única seção do tronco na altura de 20 cm do chão, sendo que se trata de um exemplar com mais de 19 metros de altura (fls. 108 e seguintes) – ou seja, a metodologia utilizada não permitiu averiguar o estado fitossanitário de outras seções do tronco.

Cumpra salientar que o tomógrafo utilizado, modelo Arbotom da Rinntech, permite a colocação de sensores em diferentes alturas do tronco. Conforme mencionado acima, os resultados das medições são válidos apenas para a seção transversal específica onde os sensores foram instalados. Portanto, para uma avaliação abrangente da integridade estrutural da árvore, é recomendável realizar medições em múltiplas alturas do tronco. Isso é especialmente importante em árvores com formas assimétricas ou com sinais visíveis de deterioração.

Além disso, novamente a análise visual também foi bastante superficial neste último laudo da PMSP.

Assim, esta perita mantém as constatações do laudo pericial juntado.

2.2 Sobre a metodologia utilizada ao longo da presente perícia:

A análise de risco de queda de exemplares arbóreos demanda análise visual minuciosa e, preferencialmente, o uso de equipamentos para avaliação do lenho (tomógrafos, principalmente) e do sistema radicular da árvore, como radar de penetração no solo (GPR) e tomografia de resistência elétrica para raízes.

O escopo da presente perícia, do ponto de vista de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários, não comportou a contratação de equipamentos para avaliação do sistema radicular das raízes, lembrando que a avaliação visual forneceu diversas informações relevantes sobre o risco de queda do exemplar analisado, com base em metodologias internacionalmente reconhecidas.

2.3 Sobre a não observância ao Princípio da Prevenção pela PMSP

Conforme relatado no laudo pericial juntado por esta perita, a assessora técnica da Divisão de Arborização Urbana da SVMA, a Srta. Priscilla Martins Cerqueira Uras, publicou um artigo divulgado no Jornal da USP que fala do aumento do risco de queda de árvores com mais de 9,58 metros em bairros criados há mais de 4 décadas, plantadas em calçadas planas e com largura estreita, como é o caso dos presente autos ("Average Hieght of surrounding buildings and district age are the main predictors of tree failure on the Streets of São Paulo/Brazil").

Portanto, já de era de conhecimento da SVMA o risco acentuado de queda para o exemplar analisado no bairro do Pacaembu/SP e, mesmo assim, as técnicas utilizadas nas inúmeras vezes nas quais a PMSP compareceu para fazer a avaliação de risco de queda resultaram em laudos superficiais e pouco confiáveis.

Assim, os laudos precários juntados pela PMSP e sem análise do estado do sistema radicular do exemplar arbóreo sob análise vão contra o Princípio da Prevenção, um dos princípios fundamentais em sede de meio ambiente.

2.4 Sobre as práticas da PMSP na gestão de manejo e arborização

Conforme fartamente explanado no laudo pericial e com base nas avaliações fornecidas pela PMSP (fls. 88 a 91, 103-104 e 108-112), verifica-se que não houve qualquer tipo de padronização de laudo por parte do ente público, que os laudos são bastante superficiais do ponto de vista de análise visual para risco de queda e que a única tomografia sônica realizada por profissional terceirizado pela PMSP só considerou uma seção específica da árvore, ao invés de alocar sensores em outras partes do tronco.

Também foi mencionado em fls. 104 pela própria PMSP que "a análise é meramente visual, não sendo possível avaliar o desenvolvimento do sistema radicular e nem a sanidade no interior do exemplar."

Lembrando novamente que a PMSP relata em fls. 509 que "devido à elevada demanda de solicitações de avaliações pelo Portal SP 156, bem como o pequeno contingente de Engenheiros Agrônomos, as análises precisam ser feitas com rapidez e muitas vezes temos que ser breves e filtrar as informações nos laudos...".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, do ponto de vista técnico, é notório que, no caso em tela, a PMSP conduziu avaliações rápidas, rasas, sem padronização e tem implementado processos licitatórios que atentam contra o Princípio da Eficiência, ao contratar profissionais externos que atuam na manutenção de práticas ineficientes no âmbito do manejo e da arborização urbana.” (g.n.).

Na hipótese, o laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é conclusivo a respeito da necessidade de remoção da segunda árvore, uma vez que há grande possibilidade de queda.

Com efeito, o evento danoso ocorreu em razão da deficiência na prestação de serviço público, melhor dizendo, o dever de fiscalização e manutenção das árvores em logradouros públicos.

Assim, o nexos de causalidade restou configurado, eis que a falta de guarda e cuidado do patrimônio urbanístico da cidade foi determinante aos danos relatados na petição inicial, com a queda da árvore sobre o imóvel do autor e os danos daí decorrentes.

Revela-se, portanto, inequívoco o nexos de causalidade entre a conduta omissiva do réu e o evento danoso, ficando patente a responsabilidade da Municipalidade de indenizar pelos danos materiais suportados.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“Responsabilidade civil Queda de árvore em via pública sobre automóvel e imóvel Caso específico em que se aplica a teoria objetiva da responsabilidade em se tratando de conservação de coisa Ônus da Administração Pública em comprovar excludentes de responsabilidade Fazenda Pública que dele não se incumbiu Demonstração de danos materiais e extrapatrimoniais Necessária a compensação Sentença mantida Recurso desprovido” (Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1063490-48.2022.8.26.0053, Relator: Souza Meirelles, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23.05.2024)

Em relação aos danos materiais, estes foram detalhados pelo autor quando do pedido inicial, que trouxe aos autos orçamento do material e para execução do serviço no telhado (fl. 23), bem como notas fiscais dos consertos realizados em seu imóvel (fls. 15/19, 21/22, 32/35 e 61). No documento de fl. 62, foi apresentada planilha com atualização dos valores até novembro de 2023, valor acolhido pela r. sentença.

Como bem assinalou o Juízo *a quo* (fls. 642/643):

“Quanto aos danos materiais, a Municipalidade impugnou os comprovantes de pagamento apresentados pelo autor, alegando que a maioria está em nome de sua esposa (com regime de separação total de bens) ou de pessoa jurídica que não integra o polo ativo.

Contudo, a prova dos autos (fls. 32-35) demonstra os gastos efetivamente despendidos em razão da queda da árvore. Embora alguns comprovantes estejam em nome de terceiros, a certidão de fls. 65 comprova a união do casal.

No entanto, a indenização visa recompor o patrimônio do lesado, e não há impedimento legal para que o ressarcimento seja pleiteado pelo titular do bem danificado, mesmo que a despesa tenha sido efetuada por terceiro em seu benefício, desde que comprovado o nexos causal.

Os documentos acostados à inicial demonstram, de forma pormenorizada, os gastos realizados, totalizando R\$ 75.287,93, valor que se mostra razoável e proporcional aos danos causados, incluindo conserto emergencial do portão (R\$ 24.597,15), contratação de serralheiro (R\$ 805,12), conserto da parte elétrica (R\$ 5.794,71), serviços de pintura (R\$ 2.506,25), pilar para o portão novo (R\$ 369,41), serviços de gesso (R\$ 2.427,52), serviços de pedreiro (R\$ 17.085,64), orçamento do telhado (R\$ 19.591,24) e laudo de risco arbóreo (R\$ 2.110,89).”.

Embora o apelante impugne os danos materiais sofridos pelo autor, certo é que não há qualquer elemento nos autos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infirmar a prova documental por ele trazida.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Por fim, passa-se à análise dos pedidos subsidiários.

Não merece prosperar o pedido de ampliação do prazo para a remoção da árvore, de 30 para 90 dias, principalmente a se ter em conta que, em 30.07.2025, foi deferido o Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação.

Em que pese o inconformismo da ora apelante, não há que se falar em afastamento ou redução da multa diária.

A fixação da multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial deve ser mantida, pois a multa possui caráter coercitivo e tem a finalidade de obrigar o réu ao cumprimento de decisão judicial.

Assim, a multa deve ser fixada em patamar que não torne interessante, ao apelante, o descumprimento da obrigação imposta.

Anote-se que o valor da multa atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justamente para evitar o enriquecimento sem causa do autor-apelado.

Diante de todas essas considerações, não se vislumbra inadequação, irrazoabilidade ou exorbitância no valor total da multa diária (R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem razão o apelante quanto à aplicação da taxa SELIC aos índices de correção monetária e juros de mora.

O artigo 3º da EC nº 113, de 08.12.2021, estabelece que: **"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"**

A partir da entrada em vigor da EC 113/21 (09.12.2021), passará a incidir somente a taxa SELIC, que já engloba os juros e a correção monetária.

Assim, é caso de acolher parcialmente o recurso, tão somente para determinar que a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados pela Taxa SELIC, conforme dispõe o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator